EDITAL N° 136320/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 948/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N° 51/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de solução integrada para gerenciamento de frequência e assiduidade dos servidores da prefeitura de rio grande da serra, incluindo fornecimento e manutenção de equipamentos de registro eletrônico de ponto, implantação, configuração, treinamento e suporte técnico, bem como licenciamento de software especializado para gestão das informações de jornada, com atualizações, manutenção e suporte necessários ao pleno funcionamento da solução.

Ref.: Análise da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 51/2026 apresentado pela empresa "RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA".

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2026, Edital nº 136320/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 948/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

O certame tem por objeto a Contratação de empresa especializada para aquisição de solução integrada para gerenciamento de frequência e assiduidade dos servidores da prefeitura de rio grande da serra, incluindo fornecimento e manutenção de equipamentos de registro eletrônico de ponto, implantação, configuração, treinamento e suporte técnico, bem como licenciamento de software especializado para gestão das informações de jornada, com atualizações, manutenção e suporte necessários ao pleno funcionamento da solução. O edital

adota o critério de julgamento o menor preço global e prevê sessão pública para 09 de outubro de 2026, às 9h.

A impugnante questiona, em apertada síntese que a etapa de avaliação/teste de amostras deve ser obrigatoriamente gravada em áudio e vídeo, sob o argumento de que o art. 17, 2º, da Lei nº 14.133/2021 impõe tal formalidade aos atos presenciais.

Requer, ainda, o acolhimento da impugnação para alterar o item 7.1 do Anexo I.A, para tornar obrigatória a gravação integral em áudio e vídeo da prova de conceito – PoC, com a respectiva republicação do edital.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação deve ser conhecida, pois apresentada antes da sessão pública designada para 09 de outubro de 2026, às 09:00hs. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei ou solicitar esclarecimentos, observado o prazo legal de três dias úteis anteriores à abertura do certame. O mesmo dispositivo determina a divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial no prazo legal.

Considerando a data indicada na impugnação, de 01 de outubro de 2026, e a sessão prevista para 09 de outubro de 2026, reconhece-se o cabimento do pedido.

III. NO MÉRITO

A impugnante sustenta que a parte final do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 determina que o ato presencial "deverá ser registrado em ata e gravado em áudio e vídeo", não sendo escolha da Administração. A gravação é também o que permite aos demais licitantes, cuja presença o item 2.1 do Anexo I.A já assegura, conferir a avaliação de cada requisito e exercer

o direito de recurso. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná aplica essa regra à prova de conceito (Acórdão nº 1.200/2025).

Sem razão a impugnante.

O parágrafo 2º, do art. 17, da Lei nº 14.133/2021 se aplica às licitações realizadas na forma presencial, o que não ocorre no presente caso. Trata-se de licitação na modalidade pregão realizado de forma eletrônica.

Vejamos a disposição do parágrafo 2º, do art. 17, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

"art. 17, § 2º.- As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo".

A impugnante, claramente está confundindo pregão realizado na forma presencial com realização de Prova de Conceito, a qual encontra-se devidamente prevista e amparada no § 3º, do art. 17, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

"§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico".

VIII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada posto que tempestiva, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Determino a divulgação desta resposta no sistema eletrônico e no sítio oficial, nos termos da legislação aplicável.

Rio Grande da Serra, 05 de outubro de 2.026.

Milton de Souza Martins

Secretário Municipal de Administração